

Lei N° 1064/97

“Da Indústria Maquiladora de Exportação”

Decreto N° 9585/2000

**PELO QUAL SE
REGULAMENTA
A LEI 1.064/97**

EDIÇÃO: MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL
DAS INDÚSTRIAS MAQUILADORAS DE EXPORTAÇÕES**

ASSUNÇÃO

LEI
Nº1.064

DA INDÚSTRIA MAQUILADORA DE EXPORTAÇÃO O CONGRESSO DA
NAÇÃO PARAGUAIA SANCIONA COM LEI:

CAPÍTULO I
DA MAQUILA

Artigo 1: Esta Lei tem por objeto promover o estabelecimento e regular as operações de empresas industriais montadoras que se dediquem total ou parcialmente a realizar processos industriais ou de serviços incorporando mão de obra e outros recursos nacionais destinados à transformação, elaboração, conserto ou montagem de mercadorias de procedência estrangeira importadas temporariamente para efeito de reexportação posterior, em execução de um contrato subscrito com uma empresa domiciliada no estrangeiro.

Artigo 2: Para os efeitos da presente Lei se entenderá por:

- a. Maquiladora: Empresa estabelecida especialmente para levar a cabo Programas de Maquila de Exportação ou aquela já estabelecida e orientada ao mercado nacional, que conte com capacidade ociosa em suas instalações e que seja aprovado um Programa de Maquila.
- b. Programa de Maquila: É o que contem em detalhe a descrição e características do processo industrial ou de serviço, cronograma de importações, de produção, de exportações, de geração de empregos, porcentagem de valor agregado, porcentagem de diminuições e desperdícios, período de tempo que abrangerá o programa e outros dados que se poderão estabelecer na regulamentação correspondente.
- c. Contrato de Maquila de Exportação: O acordo alcançado entre a Empresa Maquiladora e uma Empresa domiciliada no exterior, pelo qual se contrata um processo industrial ou de serviço em apoio à mesma destinado à transformação, elaboração, conserto ou montagem de mercadorias estrangeiras a ser importadas temporariamente para sua reexportação posterior, podendo fornecer as matérias primas, insumos, máquinas, materiais, ferramentas, tecnologia, direção e assistência técnica, de acordo com a modalidade que as partes livremente estabeleçam.
- d. Importação - Maquila: entrada ao território nacional, com liberação dos tributos à importação de máquinas, materiais, ferramentas e outros bens de produção, assim como de matérias primas, insumos, partes e peças para a realização de Programas de Maquila e sua posterior exportação ou reexportação.
- e. Exportação - Maquila: saída do território nacional das mercadorias ou bens elaborados pelas indústrias montadoras conforme ao programa autorizado e com a utilização das matérias primas, insumos, partes e peças importadas temporariamente, cujo valor foi incrementado com o aporte do trabalho, matérias primas e outros recursos naturais nacionais.
- f. Reexportação - Maquila: saída do território nacional daqueles bens de produção, tais como máquinas, ferramentas, equipamentos e outros que não sofreram transformação nem incremento

do seu valor, que tenham sido importados temporariamente para cumprir com os Programas de Maquila de Exportação.

g. Sub-Maquila: quando se trate de um complemento do processo produtivo da atividade objeto do programa para posteriormente reintegrá-lo à maquiladora que contratou o serviço.

h. Maquila por capacidade ociosa: aquela empresa, pessoa física ou jurídica que estabelecida e orientada à produção para o mercado nacional lhe seja aprovado, nos termos desta Lei, um Programa de Maquila.

i. Maquiladoras com Programa Albergue ou Shelter: empresas que se lhe aprovem Programas Maquiladores que sirvam para realizar projetos de exportação por parte de empresas estrangeiras que facilitam a tecnologia e o material produtivo, sem operar diretamente os mesmos.

j. C.U.T.: Centro Único de Trâmites incorporado ao Conselho Nacional da Indústria Maquiladora de Exportação, que estarão representadas as distintas instituições envolvidas no manejo das maquiladoras: Ministério da Fazenda, Ministério da Indústria e Comércio, Direção Geral de Aduanas, Administração Nacional de Navegação e Portos, Banco Central do Paraguai, Direção de Estatística e Censo, Instituto de Previdência Social e outros que sejam precisos aos efeitos de um despacho unificado ágil e rápido das solicitudes apresentadas por estas empresas.

Artigo 3: Poderão recorrer aos benefícios outorgados por esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, domiciliadas no país que se encontrem habilitadas para realizar atos de comércio.

Artigo 4: A aprovação do Programa Maquila de Exportação e outras licenças correspondentes ao sistema serão outorgados por Resolução Bi-Ministerial a ser subscrita conjuntamente pelos Ministros de Indústria e Comércio e de Fazenda, canalizados através do Conselho Nacional das Indústrias Montadoras de Exportação (CNIME). Aos efeitos desta Lei, a frase “aprovado pelo CNIME” levará implícita a resolução bi-Ministerial Fazenda e Indústria e Comércio.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DA INDÚSTRIA MAQUILADORA DE EXPORTAÇÃO

Artigo 5: Cria-se o Conselho Nacional das Indústrias Maquiladoras de Exportação, (CNIME), como Organismo Assessor dos Ministérios de Indústria e Comércio e de Fazenda, que estará integrado pelos seguintes membros nomeados pelo Poder Executivo a proposta das respectivas repartições:

- a. Um representante do Ministério da Indústria e Comércio.
- b. Um representante do Ministério da Fazenda.
- c. Um representante do Banco Central do Paraguai.
- d. Um representante da Secretaria Técnica de Planejamento para o Desenvolvimento Econômico e Social.
- e. Um representante do Ministério de Relações Exteriores.

O CNIME poderá convidar a suas sessões a representantes de outras dependências ou entidades da Administração Pública, assim como a representantes departamentais ou municipais ou de instituições ou organismos do setor público ou privado, quando o considerem de interesse para o melhor cumprimento de seus objetivos.

O CNIME será presidido pelo Ministério de Indústria e Comércio. Também, cada instituição terá um representante titular e outro alternado. Os membros do Conselho deverão ser pessoas idôneas para exercer dito cargo e não receberão remuneração por estas funções.

Artigo 6: O CNIME terá as seguintes funções:

a. Formular e avaliar as diretrizes gerais e por ramos, de políticas para o fomento e operação de Indústrias Maquiladoras e estabelecer as estratégias a seguir com o fim de lograr a máxima integração ao sistema das matérias primas e insumos nacionais através da sub-contratação e apoiar o processo de assimilação e adaptação das tecnologias a serem incorporadas por estas empresas.

b. Avaliar, emitir opinião prévia e comunicar a ambos Ministérios para que estes outorguem sua autorização por Resolução nos seguintes casos:

1. Todas as licenças correspondentes a estas empresas:

- a. Programa de atividades.
- b. Licença inicial para a importação de máquinas e materiais.
- c. Licença para a importação e matérias primas e insumos necessários para a produção.
- d. Licença para modificar, ampliar, reduzir, suspender ou cancelar o Programa de Maquila

2. Transferência de máquinas, ferramentas e equipamentos entre empresas com programas devidamente autorizados.

3. Transferência de máquinas y equipamentos por parte das empresas maquiladoras aos produtores não maquiladores que sejam fornecedores.

a. Habilitar Registros de solicitudes e dos antecedentes das autorizações outorgadas.

b. Ditaminar sobre os assuntos que tenham relação com as indústrias maquiladoras de exportação que não estejam previstos nos incisos precedentes.

c. Coordenar a ação de todas as instituições envolvidas no manejo das maquiladoras.

Artigo 7: O Conselho Nacional de Indústrias Maquiladoras de Exportação se reunirá pelo menos uma vez ao mês, podendo o presidente convocar a sessão extraordinária quando ache pertinente ou a petição por escrito de qualquer de seus integrantes.

Artigo 8: A Secretaria Executiva do CNIME será executada por um representante proposto pelo Ministério da Fazenda e será a encarregada da aplicação de todo o estabelecido nesta Lei e seus regulamentos, assim como dos manejos administrativos referentes às Indústrias Maquiladoras de Exportação. Este deverá ser um profissional universitário, Advogado e/ou Economista, idôneo

para executar dito cargo e receberá a remuneração que esteja de acordo ao cargo no Orçamento Geral de Gastos da Nação.

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS DE MAQUILA

Artigo 9: Estabelece um Centro Único de Trâmites incorporado ao CNIME, para o manejo ágil e rápido das distintas solicitações, licenças e registros relativos a estas empresas.

Artigo 10: Os interessados num Programa de Maquila deverão apresentar ao CNIME a solicitação de aprovação do mesmo, acompanhado do Contrato de Maquila ou da Carta de Intenção, na forma que para o efeito se estabeleça no regulamento.

Artigo 11: Quando se acompanhe só uma Carta de Intenção da montadora e da empresa estrangeira, os mesmos terão um prazo de 120 dias para apresentar o Contrato de Maquila, contados a partir da data da resolução que aprove o Programa, que estará condicionada à apresentação do mesmo a verificação da consistência em relação a Carta de Intenção. A falta da apresentação do mesmo, dentro do prazo estabelecido produzirá de pleno direito a caducidade da aprovação combinada.

CAPÍTULO IV DAS IMPORTAÇÕES

Artigo 12: Quem for aprovado ou amplie um Programa de Maquila e que tenha registrado seu respectivo contrato poderá importar temporariamente nos términos do mesmo e conforme a esta Lei e seu regulamento, as seguintes mercadorias:

1. Matérias primas e insumos necessários para a produção e sua exportação.
2. Máquinas, aparelhos, instrumentos e consertos para o processo produtivo, materiais de laboratório, de medição, e de prova de seus produtos e os requeridos pelo controle de qualidade, para capacitação do seu pessoal, assim como equipamentos para o desenvolvimento administrativo da empresa.
3. Ferramentas, materiais e acessórios de segurança industrial e produtos necessários para a prevenção e controle da contaminação ambiental da planta produtiva, manuais de trabalho e planos industriais, assim como equipamentos de telecomunicação e cômputo para uso exclusivo da indústria maquiladora.
4. Caixas de trailers e containeres

Tratando de matérias primas e insumos, uma vez importados, sua permanência no país não deverá exceder de um prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data de importação. Dito prazo poderá ser prorrogado a pedido de parte e por motivo devidamente justificado por Resolução bi- Ministerial e por um prazo que não excederá ao anterior.

Os demais bens ao que se refere este artigo poderão permanecer no país enquanto continuem vigentes os programas para os que forem autorizados, com exceção das caixas de trailers e containeres cuja permanência máxima no país será de 6 (seis) meses.

Artigo 13: As empresas deverão realizar suas importações temporais iniciais dentro do prazo de um ano a contar da data da resolução que aprova o Programa. Este prazo poderá ser ampliado uma só vez por 3 (três) meses, por resolução e prévio parecer do CNIME.

Em caso que a empresa requeira de instalações especializadas, o prazo ampliado poderá ser superior a 3 (três) meses, sempre e quando justifiquem tal petição a critério do CNIME e não poderá exceder ao prazo máximo fixado para a conclusão das obras conforme ao cronograma de trabalhos.

Tanto as importações temporais iniciais como as importações seguintes previstas no cronograma que contenha o Programa aprovado, deverão ser autorizadas pelo CNIME através de um certificado. Para a expedição deste certificado, o interessado deverá acompanhar a solicitação, cópias do Programa aprovado e os despachos de importações realizados.

CAPÍTULO V DAS EXPORTAÇÕES

Artigo 14: Para a exportação ou reexportação, a maquiladora apresentará o despacho carimbado com a legenda "Exportação - Maquila" ou "Reexportação - Maquila" acompanhando as documentações correspondentes num formulário informativo habilitado ao efeito, cópias autenticadas do despacho de importação temporal e da resolução bi-Ministerial que aprova o Programa.

Ditos documentos serão apresentados diante da Direção Geral de Aduanas, e se lhes imprimirá os mesmos trâmites de um despacho de exportação.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS MAQUILADORAS

Artigo 15: As empresas que se lhes aprove um Programa de Maquila cumprirão os seguintes requisitos:

- 1.Registrar a resolução bi-Ministerial que aprova o Programa de Maquila. na Direção Geral de Aduanas dependente do Ministério de Fazenda, que habilitará para o efeito uma sessão especial de Importação - Exportação - Maquila no CNIME.
- 2.Outorgar garantia suficiente a satisfação da Direção Geral de Aduanas pelo monto dos gravames eventualmente aplicáveis com o fim de assegurar o cumprimento das obrigações que este regime impõe. Esta garantia será cancelada e devolvida como consequência da saída do país das mercadorias importadas temporariamente, nas condições previstas e dentro do prazo estabelecido na regulamentação.

3.Cumprir com os termos estabelecidos no Programa que lhe foi autorizado, baixo pena de ser privado total ou parcialmente dos benefícios que lhe foram outorgados.

As matérias primas e insumos introduzidos por este regime serão destinados obrigatoriamente às operações autorizadas, as que terão por objeto aumentar seu valor ou modificar seu estado original com o aporte do trabalho e outros recursos nacionais.

O não cumprimento destes requisitos colocará término imediato aos benefícios do presente regime e a autoridade aduaneira exigirá o pagamento da totalidade dos gravames e as correspondentes sanções aplicáveis às mercadorias, no estado em que se encontrem ao momento de ser comprovada a irregularidade.

4.Capacitar ao pessoal nacional necessário para a execução do Programa.

5.Notificar a ambos Ministérios no caso de suspensão devidamente notificada das atividades, num prazo que não excederá de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que se suspendam suas operações.

6.Proporcionar toda a informação que lhes solicite o CNIME ou no caso o Ministério da Indústria e Comércio ou o Ministério da Fazenda, dentro do prazo que para efeito lhes sinalizem, e dar as facilidades que se requeiram aos funcionários de ditas instituições para que realizem as revisões necessárias sobre o cumprimento do Programa.

7.Apresentar mensalmente à Direção Geral de Aduanas, por intermédio do CNIME uma planilha de informações referentes ao volume, espécie e valor das importações utilizadas e exportações ou reexportações realizadas.

8.Registrar suas operações em livros especialmente habilitados e devidamente rubricados conforme a legislação vigente e cumprir com as obrigações fiscais municipais e trabalhistas que lhes correspondam.

CAPÍTULO VII DAS VENDAS NO MERCADO INTERNO

Artigo 16: As indústrias montadoras que desejam vender no mercado nacional as mercadorias provenientes da transformação, elaboração e aperfeiçoamento das matérias primas e insumos, assim como os bens de produção importados temporariamente para o cumprimento do Programa, deverão solicitar a autorização correspondente e tributar os gravames aplicáveis para sua nacionalização, vigentes a data de numeração do despacho de importação temporal, mais todos os tributos que caem sobre ditas vendas.

As vendas não poderão exceder ao 10% (dez por cento) adicional ao volume exportado no último ano y deverão manter o mesmo controle e normas da qualidade que aplicam para seus produtos de exportação. Adicionalmente, a Autoridade Tributária estabelecerá o coeficiente de rentabilidade para o pagamento do Imposto à Renda sobre a porcentagem a ser vendido no mercado nacional.

Artigo 17: Os bens de produção importados ao amparo do presente regime, poderão excepcionalmente, ser nacionalizados mediante despacho de importação definitivo, prévio pagamento de todos os tributos que correspondam.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Artigo 18: O CNIME e os beneficiados desta Lei levarão um registro detalhado dos bens de capital e das matérias primas e insumos incorporados baixo o presente regime.

Artigo 19: Todo Programa cumprirá com os requerimentos em matéria de proteção do meio ambiente conforme as disposições vigentes.

Artigo 20: Para os fins do Programa, se entende por “diminuição” a porção de matérias primas e insumos que se consomem em forma natural no processo produtivo e por “desperdícios”, os resíduos que ficam logo do processo a que são submetidos. Ambos serão deduzidos das quantidades importadas na forma que determine a regulamentação.

Dentre os desperdícios poderá ser incluído o material que já manufaturado no país, seja reprovado pelos controles de qualidade da empresa, sempre e quando o Conselho determine que tais reprovações possam ser consideradas como normais. Os desperdícios que não constituam resíduos perigosos nos termos da legislação sobre proteção do meio ambiente, poderão ser retornados ao país de origem ou destruídos de conformidade às disposições legais aplicáveis.

Artigo 21: Em caso que a maquiladora deseje vender ou doar no mercado nacional os desperdícios obtidos em seu processo produtivo, deverá solicitar a conformidade do CNIME, especificando o tipo, quantidade, valor e destinatário, além de cumprir com os requisitos vigentes para sua importação definitiva, prévio pagamento dos tributos que correspondam de conformidade com o disposto no Art. 17 da presente Lei para as mercadorias nacionalizadas.

Artigo 22: Quando do processo produtivo derivem desperdícios que constituam resíduos perigosos, se procederá de acordo ao que estabelece a legislação nacional sobre proteção do meio ambiente.

Artigo 23: As operações sub-Maquila serão autorizadas quando se trate de um complemento do processo produtivo da atividade objeto do Programa, para posteriormente reintegrá-lo a maquiladora que contratou o serviço e que realizará o acabado do produto para sua exportação. Esta operação pode ser levada a cabo entre empresas maquiladoras e também entre uma destas e uma empresa sem Programa. A autorização para as operações sinalizadas será outorgada por CNIME prévio parecer e não poderá conceder-se por um prazo maior a 1 (um) ano.

Artigo 24: A toda pessoa física ou jurídica, com indústria estabelecida e orientada ao mercado nacional e que conte com capacidade ociosa em suas instalações, que o solicite, lhe será aprovado um Programa de Maquila de Exportação, nos termos desta Lei.

Artigo 25: A toda empresa estabelecida nos termos da presente Lei e seus regulamentos, se lhes autorizará Programas Albergue ou Shelter.

Artigo 26: Quando uma empresa decida dar por terminadas suas operações antes de concluir o prazo do Programa autorizado, deverá solicitar ao CNIME com 30 (trinta) dias de antecipação, o cancelamento do mesmo e do seu registro.

O CNIME autorizará o cancelamento sempre que o interessado haja demonstrado haver exportado toda sua produção e estar ao dia no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e tributárias.

Artigo 27: Em caso do não cumprimento do estabelecido nesta Lei e no Programa autorizado, as empresas serão sancionadas segundo a gravidade da falta, com a suspensão temporal da vigência do mesmo ou o cancelamento definitivo do seu registro sem prejuízo das sanções que procedam conforme as demais disposições legais aplicáveis.

A reincidência num ato ou omissão que já houvesse ocasionado uma suspensão temporal, será motivo suficiente para o cancelamento definitivo do registro. O CNIME comunicará a ambos Ministérios qualquer irregularidade detectada no cumprimento dessas obrigações.

Artigo 28: O Ministério do Interior, através da Direção Geral de Migrações e de conformidade com as leis aplicáveis na matéria, poderá autorizar a permanência no país do pessoal estrangeiro administrativo e técnico necessários para o funcionamento das empresas maquiladoras.

CAPÍTULO IX DO REGIME TRIBUTÁRIO

Artigo 29: O contrato de Maquila e as atividades realizadas em execução do mesmo, se encontram gravadas por um tributo único de 1% (um por cento) sobre o valor agregado em território nacional.

O contrato de sub-Maquila por um tributo único de 1% (um por cento) em conceito de Imposto de Renda, também, sobre o valor agregado em território nacional.

O valor agregado em território nacional, aos efeitos deste tributo é igual à soma de:

- a.Os bens adquiridos no país para cumprir com o Contrato de Maquila e sub-Maquila.
- b.Os serviços contratados e os salários pagos no país para o mesmo propósito do disposto no inciso anterior.

O imposto se liquidará por declaração juramentada na forma, prazo e condições que estabeleça o Ministério da Fazenda.

Artigo 30: Com exceção do disposto no artigo anterior e nos arts. 16 e 21 da presente Lei para as situações nelas contempladas, o Contrato de Maquila e as atividades realizadas em execução do mesmo se encontram isentos de todo outro tributo nacional departamental ou municipal. Esta exoneração se estende a:

- a)A importação dos bens previstos no Contrato de Maquila, cuja autorização for acertada, de conformidade ao previsto no artigo 21 da presente Lei.

b)A reexportação dos bens importados baixo dito Contrato.

c)A reexportação dos bens transformados, elaborados, reparados ou montados baixo dito Contrato.

Artigo 31: A efeitos do Imposto ao Valor Agregado, as exportações que realizem as maquiladoras terão o tratamento estabelecido pela Lei Nº 125/91 aos exportadores.

Artigo 32: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 33: Comunique-se ao Poder Executivo.

DADA NA SALA DE SESSÕES DA HONORÁVEL CÂMARA DE SENADORES DA NAÇÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS E PELA CÂMARA DE DEPUTADOS, SANCIONANDO A LEI, NO DIA TREZE DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE.

ATILIO MARTINEZ CASADO
Presidente H. Câmara de Deputados

MIGUEL ABDON SAGUIER
Presidente H. Câmara de Senadores.

Assunção, 3 de julho de 1997.

Tenha por Lei da República, publique-se e insira-se no Registro Oficial.

O Presidente da República
Juan Carlos Wasmosy

DECRETO 9585
PELO QUAL SE REGULAMENTA A LEI 1.064/97 "DE MAQUILA"

Assunção, 17 de Julho de 2000

VISTO: A Lei N°. 1.064 do dia 13 de maio de 1.997, "DE MAQUILA"; e

CONSIDERANDO:

A necessidade de iniciar um processo de profunda modificação de posição do Paraguai no âmbito da Produção e do Comércio Internacional;

Que, a Maquila, pela natureza de suas operações: "Produção Compartida", inserida no contexto de mundialização no que o Paraguay está imerso, leva implícita uma grande capacidade integradora, a nível regional e global;

Que o Programa Maquilador, por suas características e orientação de e aos mercados do exterior, terá um impacto positivo na economia de nossos Prestadores de Serviços, Produtores Primários e Indústrias, especialmente as Pequenas e Médias Empresas, cujo nexó será a Sub-contratação, que contribuirá ao fortalecimento da atividade econômica nacional;

Que as Maquiladoras, constituirão um setor com grande capacidade de transmissão e geração de tecnologias de última geração, que possibilitem elevar a competitividade de nossa base industrial nacional;

Que a mesma, representará uma importante fonte geradora de empregos, assim como de capacitação e adestramento de nossos Empresários, Profissionais e Técnicos, como assim também da Mão de Obra em geral;

Que, este tipo de programas, superavitários por natureza, podem constituir-se num importante mecanismo para gerar ingressos netos de divisas ao país;

PELO QUAL SE REGULAMENTA A LEI 1.064/97 "DE MAQUILA"

Que para uma adequada implementação deste Regime, é necessário adequar o marco jurídico nacional e criar uma via jurídica contínua especialmente ao interior do MERCOSUL;

Que é necessário utilizar todos os mecanismos de política econômica compatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo Paraguai, de maneira a criar as condições propícias para o investimento estrangeiro e nacional.

Que para tal efeito, é preciso adotar as medidas administrativas necessárias, com o fim de possibilitar a aplicação ágil e simplificada dos trâmites burocráticos, que permitam a estas Empresas conseguir o máximo de competitividade; e que a Constituição Nacional faculta ao Poder Executivo a ditar normas regulamentarias para a correta aplicação das leis.

PORTANTO, no exercício de suas faculdades constitucionais;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

D E C R E T A:

CAPÍTULO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Aplicação das Disposições Legais

O presente regulamento regira a aplicação da Lei Nº 1.064 do dia 13 de maio de 1.997, "De Maquila". Adicionalmente, para os casos não previstos especificamente nesta, se aplicará o presente Regulamento e respectivas Resoluções, as disposições do Código Aduaneiro, Código Civil, a Legislação Ambiental, como assim também as demais normas que integram o Direito Positivo Nacional.

PELO QUAL SE REGULAMENTA A LEI 1.064/97 "DE MAQUILA"

Artigo 2º Definições

Para a aplicação da Lei e o presente Regulamento, os términos que nele mesmo se empregam e que a seguir se mencionam terão o seguinte significado:

1. **LEI:** Lei de Maquila.
2. **REGULAMENTO:** a presente regulamentação da Lei de Maquila, ou as que sejam ditas no futuro.
3. **RESOLUÇÕES:** As Resoluções do Conselho Nacional das Indústrias Maquiladoras de Exportação (CNIME).
4. **CNIME:** Ao Conselho Nacional das Indústrias Maquiladoras de Exportação.
5. **SECRETARIA:** À Secretaria Executiva do CNIME.
6. **DGA:** À Direção Geral de Aduanas.
7. **ONA:** Ao Organismo Nacional de credenciamento.
8. **INTN:** Ao Instituto Nacional de Tecnologia e Normalização.
9. **PESSOA:** A toda pessoa física jurídica, nacional ou estrangeira.
10. **MATRIZ:** A Empresa estrangeira domiciliada no estrangeiro que contrata o Serviço de Maquila
11. **PLANTA MAQUILADORA:** Ao lugar físico onde se realizarão as operações de Maquila
12. **PLANTA GÊMEA:** Plantas complementarias à estrutura de produção no país de origem da Matriz, que são habilitadas no país com o objeto de operar baixo o Regime de Montagem. Montadoras e Plantas Gêmeas não são términos idênticos, pois se bem todas as "Plantas Gêmeas", Montam ão todas as "Montadoras" têm plantas gêmeas no estrangeiro.
13. **REGIME E/OU REGIME DE MONTAGEM:** Ao Regime de Importação Temporal Montagem.
14. **CENTRO DE CUSTO DE PRODUCAO:** Figura jurídica com o qual se estabelecem as Empresas Montadoras, as quais não se lhes exigem utilidades e se lhes aplica o tratamento tributário estabelecido na Lei.
15. **PROGRAMA E/OU PROGRAMA DE MONTAGEM:** Descrição das atividades de Operação de Maquila.
16. **CONTA CORRENTE:** Sistema de controle que será utilizado na relação entre Ente Regulador, CNIME-DGA e as empresas Montadoras, aos efeitos de determinar os direitos e obrigações emergentes do Programa de Montagem de Exportação, em referência a entrada e saída de Bens ao amparo deste Regime.
17. **EXPORTAÇÃO E/OU EXPORTADORES INDIRETOS:** A provisão e/ou o fornecedor nacional de Bens e/ou Serviços que serão utilizados no Processo de Maquila para a produção de Bens de exportação.

- 18. DECLARACAO JURADA DE VALOR:** Ao documento substitutivo da Fatura Comercial, em razão da natureza própria da Operação Maquiladora, estabelecida como Centro de Custos, que não podem realizar nenhum tipo de operação de Compra e venda.
- 19. IMPORTACAO TEMPORAL MAQUILA:** O Regime de Importação Temporal que se aplicará às Empresas que operem baixo o Regime de MAQUILA
- 20. NOTA DE ENVIO MAQUILA:** Instrumento que se utiliza para a mudança das Matérias Primas e Insumos de Bens incorporados baixo o Regime de MAQUILA.
- 21. EXPORTACÃO DE SERVICOS;** Para os efeitos desta Lei serão considerados Exportação de Serviços, o aproveitamento no estrangeiro de serviços prestados por residentes no país, por conceito de Operações de Maquila de Exportação.
- 22. BENS:** Inclui a todos os Bens de Capital e/ou de Produção que serão Importados Temporariamente ao amparo do presente Regime, cuja acepção será similar, em todos os casos a: materiais, mercadorias utilizadas na Lei, este Regulamento e respectivas Resoluções.
- 23. OPERAÇÕES MIXTAS:** Realização Conjunta de atividades baixo Regime Geral e Regime Maquila.
- 24. ORÇAMENTO DE DIVISAS EQUILIBRADO:** É a diferença positiva. Entre as divisas ingressadas pela atividade exportadora da Maquiladora e as egressas pela Importação Definitiva dos Bens incorporados nos produtos autorizado para a venda no Mercado Interno.
- 25. MAQUILA DE SERVIÇOS INTANGÍVEIS:** Modalidade incluída dentro da Maquila de Serviços, que tenha por objeto outorgar um Valor Agregado intelectual, ou de outra natureza similar, a Bens Intangíveis importados temporariamente por qualquer meio eletrônico.

Artigo 3º Estrutura Jurídica

As pessoas poderão operar baixo qualquer das figuras estabelecidas no Código Civil, Lei do Comerciante ou outras disposições nacionais.

Artigo 4º Aplicação das disposições de Superior Hierarquia.

No que seja pertinente, se deverão dar cumprimento às disposições referidas a Tratados Internacionais e outras disposições de superior hierarquia.

Artigo 5º Disposições Trabalhistas

Sem prejuízo ao disposto no presente regulamento, todo o relativo a questões trabalhistas, estará regido pelo Código Trabalhista, Código Processual Trabalhista e disposições complementarias.

Artigo 6º Requisitos Prévios

As pessoas interessadas em qualquer dos tipos e formas de operação autorizadas pela Lei e o presente Regulamento, e que tenham por objeto a Exportação da totalidade da produção, com as exceções previstas nestas, deverão inscrever-se diante ao CNIME. Para o efeito, apresentará uma solicitação que conterá o seguinte:

1. Nome e sobrenome do solicitante.
2. Número de Registro Único de Contribuinte.
3. Domicílio legal e/ou domicílio especial.
4. Cópia autenticada da Escritura Pública de Constituição da Sociedade se corresponder.
5. Cópia autenticada de Documento de Identidade das pessoas físicas que solicitam sua inscrição e dos representantes das pessoas jurídicas, em seu caso.
6. Outros dados que o CNIME possa requerer.

Artigo 7º Constância de Inscrição

A Secretaria Executiva do CNIME outorgará a correspondente Constância de Inscrição. Para o caso de inscrição como Empresa Maquiladora estas terão um prazo de 90 dias para apresentar o correspondente Programa de Maquila ou em seu defeito a Carta de Intenção mencionada no Artigo 10º da Lei. Se não cumprir com dito requisito será revogada a inscrição. Para as Empresas Sub-maquiladoras e de Serviços, a inscrição terá validade até tanto não seja revogada pela instituição, já seja a pedido de parte, ou de ofício.

Artigo 8º Solicitudes que precisarão Aprovação do CNIME

Os interessados deverão solicitar a correspondente aprovação, nos seguintes casos:

1. Programa de Maquila.
2. Modificação do Programa de Maquila.
3. Ampliação do Programa de Maquila.
4. Redução do Programa de Maquila.
5. Suspensão do Programa de Maquila.
6. Cancelamento do Programa de Maquila.
7. Programa de Sub-Maquila
8. Transferências de maquinas e/ou equipamentos:
 - 8.1. De Maquiladora a Maquiladora.
 - 8.2 De uma Maquiladora a outra não Maquiladora.
9. Substituição do Regime e vendas no Mercado Interno.
10. Exportação do adicional produzido para o Mercado Interno.
11. Autorização para que pessoa diferente exporte ou reexporte o produto final ou outros Bens importados temporariamente ao amparo do Regime de Maquila.
12. Doações.
13. Outros que surjam no transcurso das operações.

Artigo 9º Formalidades para a Apresentação de Documentos

As informações consignadas em qualquer das solicitudes, deverão cumprir as seguintes formalidades:

1. Estar redigida no idioma castelhano.
2. Os documentos em idioma estrangeiro, deverão ser traduzidos por tradutores matriculados.
Poderão ser incluídos documentos em outro idioma quando se tratem de materiais informativos que não tenham relação direta com as exigências necessárias.
3. As quantidades devem ser estabelecidas na unidade de medida correspondente.
4. Os valores poderão ser consignados no tipo de moeda que faça referência o respectivo contrato, devendo indicar-se na apresentação, a moeda utilizada e o tipo de cambio vigente a data de apresentação da solicitação.

Artigo 10º Guias de Apresentação

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o CNIME, poderá elaborar Guias de Apresentação para as distintas solicitudes e seus respectivos formulários, podendo estes ser modificados na medida das necessidades.

Artigo 11º Subscrição das Solicitudes

As solicitudes deverão estar subscritas pelas pessoas autorizadas devidamente acreditadas, quem serão responsáveis pela exatidão dos dados e informações fornecidas.

Artigo 12º Proibição de Restrições

Não se poderão exigir outros trâmites, nem impor restrições de nenhum tipo mais que as expressamente estabelecidas na Lei e este Regulamento.

Artigo 13º Trâmites de Aprovação

As solicitudes apresentadas ao amparo da Lei terão o tratamento determinado no presente Regulamento, salvo os programas relacionados com projetos agroindustriais, assim como aqueles dirigidos à utilização de recursos minerais, pesqueiros e florestais, os quais se analisarão conforme à legislação e os programas governamentais para ditos setores e os de preservação e restauração do equilíbrio ecológico e a proteção do meio ambiente. As instituições envolvidas nestes projetos responderão em 15 dias hábeis às consultas que sobre o particular efetue o CNIME.

Artigo 14º Revogação de Autorizações

Todas as autorizações outorgadas ao amparo da Lei, este Regulamento e as correspondentes Resoluções, poderão ser revocadas nos casos de não cumprimento das condições estabelecidas no Regime ou por infração de disposições legais e/ou regulamentares nacionais, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas e as mencionadas no presente Regulamento.

Artigo 15º Limitações

Não será necessário que as Empresas que desejam amparar-se na Lei cumpram com requisitos de operações máximas e mínimas, valores determinados, contratação de mão de obra, inversão fixa ou qualquer outra circunstância. Bastará com que cumpram os requisitos estabelecidos na Lei, este Regulamento e as correspondentes Resoluções.

Artigo 16º Localização

Salvo as restrições derivadas dos programas nacionais departamentais ou municipais de ordenamento territorial, ou disposições ambientais, as Plantas Maquiladoras, poderão localizar-se em qualquer parte do país.

Artigo 17º Uso de Bens

A propriedade ou o uso dos Bens destinados ao Programa de Montagem, não poderão ser objeto de transferência ou alienação, exceto nos casos previstos especificamente na Lei, este Regulamento e correspondentes Resoluções.

Artigo 18º Licenças

As Empresas deverão apresentar os correspondentes documentos que acreditem o direito que os assistem na utilização das marcas, as patentes de invenção, direitos intelectuais, modelos industriais, e outros conforme ao estabelecido nas leis: Nº 1294/98 "De Marcas"; Nº 1328/98 "De Direitos de Autor e Direitos Conexos, Nº 773/25 "De Patentes"; Nº 868/81 "De Modelos Industriais" ou outras disposições vigentes.

Artigo 19º Sistema de Conta Corrente Maquila

As Empresas a quem se aprove um Programa de Maquila, operarão baixo um Sistema de Conta Corrente, habilitado na DGA compartilhado com o CNIME no qual se deverão consignar os seguintes dados:

1. O Programa aprovado.
2. As Importações.
3. As Exportações e Reexportações temporais.
4. As Exportações.
5. As Vendas no Mercado Interno.
6. As Reexportações.
7. Os Subprodutos.
8. Os Desperdícios.
9. Os Insumos.
10. As Doações.
11. Outros dados requeridos pelo CNIME.

Artigo 20º Processo Informatizado

O Sistema de Conta Corrente deverá ser levado mediante processo informatizado, com base em software cujo modelo será determinado pelo CNIME. A Empresa deverá garantir o livre acesso a Base de Dados.

Artigo 21º Base de Dados Informatizada

O Ministério da Fazenda, o Ministério da Indústria e Comércio, a DGA o CNIME, e outras instituições relacionadas, deverão contar com um sistema informático de processamento de dados relacionados com o Regime de Montagem.

Artigo 22º Declaração Jurada de Valor

A Matriz deverá emitir uma "Declaração Jurada de Valor", a qual servirá de título aos efeitos da determinação da Base Imponível relativo aos Tributos Aduaneiros e outros de aplicação interna. Esta Declaração Jurada de Valor, devidamente legalizada, se constituirá no documento válido e substitutivo da Fatura Comercial, aos efeitos aduaneiros.

CAPITULO SEGUNDO

DA MAQUILA

SEÇÃO PRIMEIRA DAS EMPRESAS MAQUILADORAS

Artigo 23º Capacidade Jurídica

As pessoas nacionais ou estrangeiras, que se constituam ao efeito de operar como Empresas Maquiladoras, estarão constituídas como Centros de Custos de Produção e se lhes aplicará o tratamento tributário estabelecido na Lei, este Regulamento e as respectivas Resoluções. Estarão capacitadas para realizar qualquer das operações autorizadas pela Lei, este Regulamento e suas respectivas Resoluções, não podendo, em nenhum caso, realizar outro tipo de operações comerciais.

SEÇÃO SEGUNDA DA MAQUILA POR CAPACIDADE OCIOSA

Artigo 24º Capacidade Jurídica

As Empresas paraguaias já instaladas e orientadas à produção nacional que contem com capacidade ociosa em suas instalações, poderão acolher-se ao Regime de Maquila, seguindo os mesmos trâmites e procedimentos estabelecidos neste Regulamento para a Empresa Maquiladora. Ao que respeita as Operações Maquiladoras, estas Empresas, estarão estabelecidas como Centros de Custos de Produção e em consequência, se lhes aplicará o tratamento tributário estabelecido na Lei, o presente Regulamento e respectivas Resoluções.

Artigo 25º Direitos e Obrigações

As Maquiladoras por Capacidade Ociosa terão os mesmos direitos e obrigações que aquelas constituídas exclusivamente para operar como Empresas Maquiladoras, exceto em todo ao relacionado com suas operações orientadas ao Mercado Interno, as quais terão o tratamento dentro do Regime Geral.

Artigo 26º Requisitos e Trâmites de Aprovação.

Estas Empresas, deverão cumprir com os requisitos previstos para a aprovação dos Programas de Maquila, mais os seguintes requerimentos específicos:

1. Descrição da capacidade de produção instalada.
2. Descrição da capacidade de produção utilizada ao momento de solicitar a aprovação do Programa.
3. Descrição técnica das melhoras e/ou ampliações físicas e/ou de equipamento e da capacidade de produção a ser introduzidas a raiz da aplicação do programa solicitado.

Artigo 27º Trâmites de Aprovação

Aos efeitos da aprovação, deverão cumprir com os trâmites estabelecidos para os Programas de Maquila.

SEÇÃO TERCEIRA DA SUB-MAQUILA

Artigo 28º Capacidade Jurídica

As Empresas paraguaias já instaladas e orientadas à produção nacional e/ou para a exportação, que contem com capacidade ociosa em suas instalações poderão acolher-se ao Regime de Sub-maquila e terão o tratamento fiscal e tributário estabelecido para a Maquila por Capacidade Ociosa. Assim mesmo, se autorizará o estabelecimento de Empresas dedicadas exclusivamente a operações de Sub-maquila, as quais terão o tratamento fiscal e tributário estabelecido para a Sub-maquila.

Artigo 29º Requisitos e Trâmites de Aprovação

Estas Empresas, deverão apresentar, a mais do Contrato de Sub-maquila correspondente, com certificado de assinatura os mesmos requisitos e trâmites exigidos para a Maquila por Capacidade Ociosa.

Artigo 36 - Lei N º 2.421/04 - Reorganização administrativa e ao Ajuste Fiscal Que modifica o artigo 29 da Lei 1.064/97 número, e tem o seguinte texto: "Art. 29 -. O contrato de Maquila e as atividades realizadas na execução do mesmo, são tributados com um tributo único de 1% sobre o valor acrescentado no território nacional ou sobre o valor da factura emitida por ordem e conta da Sede . O valor que é maior é levado em conta "

Artigo 30º Utilização das Matérias Primas, Insumos e Produtos Resultantes e Sub-produtos.
As Empresas Sub-maquiladoras não poderão dar a estes Bens, em nenhum caso um destino diferente ao especificado no Programa de Sub-maquila, nem transferi-los, a título oneroso ou gratuito.

Artigo 31º Responsabilidades

As relações entre a Empresa Maquiladora e a Sub-Maquiladora, se regerão pelas normas do Direito Privado. Sem embargo, toda responsabilidade de caráter fiscal, emergente do Contrato de Sub-maquila e/ou do Programa de Sub-maquila em processo, especificamente as relacionadas com os Bens Importados Temporariamente pela Maquiladora, será responsabilidade desta última.

Artigo 32º Desperdícios

Os Desperdícios provenientes dos processos de Sub-maquila deverão ter o mesmo tratamento que o mencionado no capítulo respectivo.

SEÇÃO QUARTA MAQUILA DE SERVICO INTANGIVEL

Artigo 33º Modalidades

As Empresas Maquiladoras poderão importar temporariamente Bens aos efeitos de dar Valor Agregado e exportá-lo nas seguintes modalidades:

1. Importação Temporal Maquila de Bens Intangíveis, que logo de ser processados, serão devolvidos ao exterior, por Meios Eletrônicos.
2. Importação Temporal Maquila de Bens Tangíveis, que logo de ser processados, serão devolvidos ao exterior por Meios Eletrônicos.
3. Importação Temporal Maquila de Bens Intangíveis, que logo de ser processados, serão devolvidos ao exterior por Meios Tangíveis.

Para o efeito se seguirão os mesmos trâmites que os estabelecidos para a Importação Temporal Maquila, exceto o disposto nos artigos seguintes referidos ao ingresso ao país por Meios Eletrônicos.

Artigo 34º Importação de Bens Tangíveis e sua Reexportação Os Bens Tangíveis ingressarão ao país ao amparo da Importação Temporal Maquila, estabelecido na Lei, o presente Regulamento e respectivas Resoluções e terão o seguinte tratamento:

1. Transferido a Meio Intangível, será devolvido ao exterior por Meios Eletrônicos.
2. Os Bens Tangíveis Importados baixo o Regime de Importação Temporal Maquila e que foram transferidos a Meios Intangíveis deverão ser reexportados baixo os mesmos términos e trâmites da Reexportação Maquila.
3. A Importação Temporal Maquila dos Bens Tangíveis poderá ser substituído pelo de Importação Definitiva, para o qual, deverá cumprir com todos os requisitos estabelecidos para o efeito.

Artigo 35º Importação de Bens Intangíveis, Reexportação e Nacionalização Os Bens Intangíveis, serão ingressados ao país por Meios Eletrônicos e terão o seguinte tratamento:

1. Uma vez incorporado o Valor Agregado no país, os mesmos serão devolvidos ao exterior pelo mesmo meio, servindo como título justificativo da Importação/Exportação, a Declaração Jurada de Valor,

expedida pela Matriz y por outro lado, a Fatura Comercial pelo Valor Agregado no Paraguai, de conformidade ao Artigo 29º da Lei.

2. Se o Bem Intangível, importado baixo o presente Regime, é materializado mediante o Valor Agregado no Paraguai, se procederá a sua devolução ao exterior, conforme aos términos e trâmites da Exportação Maquila.
3. Os Bens aos que se faz referência no numeral 1 e 2 do presente Artigo, poderão ser nacionalizados, prévio cumprimento dos términos e trâmites para a Importação Definitiva.

Artigo 36º Valorização

Os Bens Intangíveis e o Valor Agregado aos mesmos, se quantificarão mediante a Declaração Jurada de Valor, expedida pela Matriz e a Fatura Comercial pelo Valor Agregado no Paraguai, emitida ao efeito.

SEÇÃO QUINTA

MAQUILADORA COM PROGRAMA ALBERGUE OU SHELTER

Artigo 37º Programa Albergue ou Shelter

O CNIME poderá autorizar a operar Programas Albergue ou Shelter a toda Empresa paraguaia ou estrangeira, constituída baixo qualquer das figuras admitidas pela Legislação Nacional e que cumpram com os requisitos legais correspondentes.

Artigo 38º Capacidade jurídica das Empresas Estrangeiras

Para todos os efeitos, estas Empresas se regerão conforme as prescrições estabelecidas na Legislação Nacional. Em todo o referente ao Regime de Maquila, estas se regerão conforme ao estabelecido na Lei, o presente Regulamento e suas respectivas Resoluções.

Artigo 39º Modalidades

Para a realização destas operações, se poderá optar por alguma das seguintes modalidades:

1. Twin Plant ou Planta Gêmea, as quais poderão ser constituídas por:
 - 1.1. Empresas estrangeiras, com sucursal no Paraguai: Nesta opção, o CNIME reconhecerá como Matriz à parte localizada no exterior.
 - 1.2. Empresas paraguaias, com sucursal no exterior: Nesta opção, o CNIME reconhecerá como Matriz a Sucursal no Exterior.
2. Empresas Consorciadas Nesta opção, o CNIME reconhecerá como Matriz à parte domiciliada no exterior.

Artigo 40º Tipos de Operações

Estas Empresas poderão realizar as seguintes operações:

1. Intermediação entre a Matriz domiciliada no exterior e a Empresa Maquiladora contratada no Paraguai.
2. Realização direta da operação de Maquila, por parte da Twin Plant ou Planta Gêmea localizada no Paraguai ou a consorciada paraguaia.

CAPITULO TERCEIRO DO PROGRAMA DE MAQUILA

Artigo 41º Pessoas que poderão Solicitá-lo

As pessoas mencionadas no Artigo 3º da Lei, e que cumpram com o requisito prévio de sua inscrição, deverão apresentar o correspondente Programa de Maquila, nos termos e condições que estabelece a Lei, este Regulamento e as correspondentes Resoluções.

Artigo 42º Requisitos para sua Apresentação

Para a apresentação do Programa de Maquila, a mais do Contrato de Maquila com certificado de assinatura por Tabelionato e/ou visado Consular, em caso de haver subscrito no estrangeiro, as Empresas deverão cumprir com os seguintes requisitos:

1. DADOS DO SOLICITANTE

- 1.1. Nome e sobrenome do solicitante.
- 1.2. Número de Registro Único de Contribuinte.
- 1.3. Domicílio legal e/ou domicílio especial.
- 1.4. Cópia autenticada da Escritura de Constituição da Sociedade, se corresponder.
- 1.5. Cópia autenticada do Documento de Identidade das pessoas físicas que solicitam sua inscrição e dos representantes das pessoas jurídicas, em seu caso.
- 1.6. Certificado de Cumprimento Tributário.
- 1.7. Constância de não encontrar-se em Convocatória ou Quebra.
- 1.8. Constância de não encontrar-se em Interdição.
- 1.9. Antecedentes penais das pessoas físicas e/ou de seus representantes.
- 1.10. Em caso de tratar-se de Empresas já constituídas, Balance correspondente aos últimos três exercícios, rubricados pela Subscritaria de Estado de Tributação.

2. CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA DE MAQUILA

2.1 Tipos de Programa de Maquila:

- 2.1.1 Maquila;
- 2.1.2 Maquila de Serviço;
- 2.1.3 Maquila de Serviço Intangível;
- 2.1.4 Sub- Maquila;

2.2 Formas de Operação:

- 2.2.1. Planta Gêmea (Twin Plant);
- 2.2.2. Maquila Pura;
- 2.2.3. Montagem por Capacidade Ociosa;
- 2.2.4. Sub-contrato;
- 2.2.5. Shelter ou Programa Albergue;

3. DADOS DO PROGRAMA MAQUILA

- 3.1 Atividade ou Prestação de Serviço a ser desenvolvido
- 3.2. Localização, incluindo Título de Propriedade ou Contrato de Arrendamento, com o cumprimento das exigências da Autoridade Tributária.
- 3.3. Bens a produzir e/ou serviços a prestar
- 3.4. Descrição do Processo de produção e/ou do serviço.

- 3.5. Capacidade de produção, e/ou do serviço, com indicação do tipo de produto resultante e dos Subprodutos, se houvesse.
- 3.6. Cronograma de produção e/ou do serviço, com indicação dos prazos.
- 3.7. Mão de obra direta e indireta.
- 3.8. Estudo de Impacto Ambiental, se corresponde.
- 3.9. Inversão fixa a realizar, se houver.
- 3.10. Cronograma de Importações e Exportações de Bens autorizados pelo Art. 12 inciso 1) da Lei.
- 3.11. Lista de Bens autorizados pelo Art. 12º incisos 2) e 3) da Lei a ser ingressados sob o Regime, com o detalhe de sua utilização.
- 3.12. Descrição, quantidade e/ou volume de Matérias Primas e/ou Insumos a ser utilizado no Programa de Maquila por Capacidade Ociosa.
- 3.13. Cálculo de diminuições.
- 3.14. Cálculo de Desperdícios.
- 3.15. Habilitação de licenças de uso de marcas, patentes e/ou qualquer outro tipo de direito intelectual. Descrição e valorização do bem intangível a importar temporariamente, com descrição do processo de Valor Agregado a ditos Bens.
- 3.16. Contratos Laborais, Coletivo ou Individuais.
- 3.17. Outros dados relevantes conforme as especificações próprias do programa.

Artigo 43º Cumprimento Posterior de Requisitos. Sem prejuízo do mencionado no artigo anterior, o CNIME poderá aceitar o cumprimento posterior de alguns destes requisitos, em razão de sua natureza e/ou economia.

Artigo 44º Trâmites para sua Aprovação

Para a aprovação do Programa de Maquila, se seguirão os trâmites estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 45º Atribuição de Senha e Descrição

Uma vez aprovado o Programa de Maquila, o CNIME atribuirá à Empresa, a Senha que lhe corresponderá no Registro, a qual será utilizada em todos os trâmites que se realizem diante das instituições da Administração Pública, sem prejuízo de outros Registros que estas requeiram.

A Senha ficará determinada da seguinte forma:

- 1) O Número de Ordem de Aprovação do Programa pelo CNIME.
- 2) RUC.

Artigo 46º Trâmites para Importação Temporal Maquila

Para a introdução dos Bens necessários para o cumprimento do Programa aprovado, já seja em forma inicial, como as subseqüentes importações, a Empresa, deverá apresentar a respectiva solicitude diante ao CNIME, a qual conterà:

1. Identificação e Partida Alfandegária dos Bens a ser Importados Temporariamente baixo este Regime.
2. Quantidade e valor dos Bens
3. Porcentagem de utilização no país, diminuições e Desperdícios.
4. Prazo pelo qual se solicita a Importação Temporal Maquila.
5. Outros antecedentes complementares que sejam solicitados pelo CNIME podendo esta instituição requerer à informação que considere pertinente.

CAPITULO QUARTO
DA ENTRADA E SAIDA DE BENS
SEÇÃO PRIMEIRA
DA IMPORTAÇÃO MAQUILA

Artigo. 47º Pessoas que poderão acolher-se ao Regime Importação Temporal Maquila

Poderão acolher-se a este Regime, as pessoas que contem com a Resolução Bi ministerial que aprova o Programa de Maquila respectivo, devendo as mesmas, cumprir com todos os requisitos e condições estabelecidos neste Regulamento e as correspondentes Resoluções e estar inscritos como Importador/Exportador na DGA. Independentemente, a DGA, deverá habilitar e manter atualizado, um Livro Especial de Registros de Empresas Maquiladoras inscritas e em vigência no CNIME.

Artigo 48º Trâmites da DGA.

Aprovado o Programa de Maquila, a DGA dará início aos trâmites correspondentes ao Despacho de Importação Temporal Maquila, pelo Sistema Informático Sofia, no qual deverá constar a senha atribuída pelo CNIME a dita Maquiladora, o Número da Resolução Bi Ministerial que aprova dito Programa, o qual levará impressa a Legenda: "Importação Maquila"

Artigo 49º Importação Temporal Maquila para o Aperfeiçoamento Passivo

As Empresas poderão proceder a Importação Temporal Maquila, de máquinas, materiais ou outros Bens, aos efeitos de sua utilização reparação manutenção ou outras operações que não impliquem a modificação da natureza do bem importado baixo este Regime.

Artigo 50º Prazos

Os Bens autorizados pelos numerais 2 e 3 do Artigo 12º da Lei ingressados ao país, ao amparo da Importação Temporal Maquila para o Aperfeiçoamento Passivo, estarão sujeitos ao disposto no Artigo 12º Terceiro parágrafo, Primeira parte da Lei. Os demais Bens mencionados no Artigo anterior, terão o prazo determinado para os Bens de produção, autorizados pelo Artigo 12, Segundo parágrafo da Lei.

Artigo 51º Cômputo dos prazos de permanência

O cômputo do prazo de permanência no país, começará a correr desde o momento do retiro de ditos Bens do Recinto Aduaneiro.

Artigo. 52º Instrumentos de Garantia

A fim de dar cumprimento às disposições do Artigo 15º numeral 2, da Lei, a Empresa Maquiladora oferecerá como garantia suficiente, a satisfação da DGA, qualquer dos instrumentos que se mencionam a continuação:

1. Garantias Reais:
 - 1.1. Hipoteca
 - 1.2. Prenda
2. Apólices de Seguros emitidas por Empresas nacionais.

Todas as garantias poderão ser outorgadas pelas Maquiladoras e/ou por terceiros domiciliados no país ou no estrangeiro, quem se constituirão como Depositários e diante a eventualidade de uma falta ou infração à Lei Aduaneira responderão civil e penalmente pelas mesmas.

Artigo 53º Garantia Global ou Flutuante

As Empresas Maquiladoras, através das Entidades Bancárias e de Seguros devidamente habilitadas, poderão outorgar uma garantia global ou flutuante, mediante a qual se assegure a DGA, a satisfação da totalidade das eventuais obrigações que pudessem surgir com relação às sucessivas operações de

Importação Temporal Maquila. Tais montantes poderão ser complementados ou diminuídos conforme aos requerimentos da DGA.

Artigo 54º Interesses

Qualquer que seja o tipo de garantia apresentada, as mesmas não terão nenhum tipo de juro, encontrando-se exoneradas de qualquer tributo existente ou a criar-se conforme ao estabelecido no Artigo 30º da Lei.

Artigo 55º Sistema Informático de Gestão Aduaneira Sofia

Os Despachos de Importação e Exportação Maquila se realizarão exclusivamente pelas Administrações Aduaneiras que contem com o Sistema Informático de Gestão Aduaneira Sofia. No caso de que este sistema tenha dificuldades temporárias de ordem técnico, os Administradores das Aduanas intervenientes, terão o direito de autorizar de ofício, se dê curso ao Despacho Convencional, até sua quitação. Aprovado o Programa de Maquila de Exportação, o CNIME procederá à carga dos dados no Sistema Informático de Gestão Aduaneira Sofia.

Artigo 56º Controle e Verificação de Bens

Os Bens introduzidos ao país baixo o Regime Importação Temporal Maquila serão verificados pela DGA, conforme aos Critérios de Seleção, a ser determinados em forma conjunta com o CNIME.

Artigo 57º Destino dos Bens

Os Bens Importados baixo este Regime, uma vez chegados ao país deverão cumprir com o destino atribuído no Programa, não podendo permanecer em nenhum outro lugar distinto aquele determinado no Programa de Maquila ou outros dispostos pela Lei, o Código ou outros sítios especialmente autorizados pelo CNIME.

Artigo 58º Depositário dos Bens

A partir da saída do recinto aduaneiro, a Empresa Maquiladora responderá pela custódia e a guarda dos Bens Importados Temporariamente baixo este Regime, em condição de Depositário e com as responsabilidades civis e penais correspondentes.

SEÇÃO SEGUNDA DA EXPORTAÇÃO TEMPORAL MAQUILA

Artigo 59º Exportação Temporal Maquila

A DGA, procederá à autorização do Regime de Exportação Temporal de Bens Importados Temporariamente baixo este Regime no caso que:

1. Estivesse previsto no Programa de Maquila aprovado pelo CNIME.
2. Do Processo de Maquila, surgisse a necessidade de realizar algum processo parcial no exterior, em forma excepcional, prévia reestruturação e aprovação do Programa Original por parte do CNIME.

Artigo 60º Garantia

As Garantias outorgadas no processo primário aprovado, se constituirão de pleno direito, na Garantia do Regime de Exportação Temporária.

Artigo 61º Prazos

Os prazos de permanência no Exterior serão de doze (12) meses prorrogáveis e computadas a partir da data de embarque.

Os prazos da Importação Temporária Maquila original, ficarão suspensos até tanto dure a Exportação Temporária.

Artigo 62º Cômputo do Prazo

Os prazos de permanência no exterior dos Bens ingressados baixo o Regime de Importação Temporária Maquila, serão computados a partir da data do Cumprido de Embarque, outorgado pela DGA.

Artigo 63º Condições para a Prorrogação do Prazo

Serão requisitos necessários para obter a prorrogação do prazo da Exportação Temporária Maquila, o seguinte:

1. Que se solicite diante ao CNIME, prévio ao vencimento do prazo original.
2. Que ocorra causa grave que impossibilite Ou dificulte o retorno ao país dos Bens Exportados Temporariamente, dentro do prazo devidamente demonstrado diante ao CNIME.

Artigo 64º Comunicação à DGA

O CNIME deverá remitar à DGA, cópia da concessão da prorrogação do prazo primário.

SÉÇÃO TERCEIRA DA REIMPORTAÇÃO MAQUILA

Artigo 65º Re-importação Temporária Maquila

Os Bens Importados Temporariamente baixo este Regime, que tenham saído temporariamente, em oportunidade de sua Re-importação, deverão realizar uma nova Declaração Jurada de Valor diante a DGA, aos efeitos de ajustar o monto que corresponda ao Valor Agregado da operação realizada no exterior.

Artigo 66º Re-importação Temporária Maquila fora do prazo

Os Bens nacionais ou os Importados Temporariamente baixo este Regime e que retornem fora do prazo estabelecido, serão considerados Bens estrangeiros e ficarão sujeitas ao tratamento estabelecido para a Importação Definitiva, com faculdade de execução da Garantia por parte da DGA.

SEÇÃO QUARTA DA EXPORTAÇÃO MAQUILA

Artigo 67º Retorno ao Estrangeiro de Bens de Importação Temporária Maquila os Bens ingressados baixo o Regime Importação Temporária Maquila deverão retornar ao estrangeiro nos prazos previstos, caso contrário, se entenderá que as mesmas se encontram ilegalmente no país, por haver concluído o Regime ao que foram destinados, sendo passível das sanções administrativas e penais correspondentes.

Artigo 68º Prorrogação do Prazo de Permanência

A Empresa Maquiladora poderá, por uma só vez e antes da data do vencimento do prazo para o retorno, apresentar ao CNIME, uma solicitude de prorrogação do prazo de permanência de tudo ou parte dos Bens ingressados temporariamente no amparo do Regime de Importação Temporária Maquila. Na mesma se deverá estabelecer claramente os motivos pelo qual não foi possível cumprir com, o Cronograma inicial. O CNIME, se expedirá prévio parecer, recomendando a aprovação ou a reprovação da prorrogação.

Artigo 69º Comunicação a DGA

O CNIME deverá remeter à DGA, cópia da concessão da prorrogação do prazo primário.

Artigo 70º Trâmites para a Exportação

A tramitação do Despacho de Exportação Maquila, se iniciará diante ao DGA devendo, a tal efeito, apresentar-se cópia da Resolução que aprova o Programa de Maquila e do Despacho de Importação Temporária Maquila autenticada pela "Contraloría" Geral de Aduanas ou qualquer outro documento exigido pela legislação vigente.

Artigo 71º Especificação do Despacho

O Despacho de Exportação correspondente, estará carimbado com a Legenda "Exportação Maquila", onde se deverá fazer constar o Número do Despacho de Importação Temporária Maquila, pelo qual ingressaram os Bens.

Artigo 72º Cancelamento de Despachos de Importação

A DGA, conjuntamente com o CNIME, procederá ao cancelamento dos correspondentes Despachos de Importação Temporária Maquila, prévia solicitude do interessado, acompanhada da cópia do Despacho de Exportação devidamente quitado e o Cumprido de Embarque.

Em alguns casos e a critério do CNIME, será exigida a documentação que justifique a vinda efetiva dos Bens Maquilados na Aduana de destino declarada no Despacho de Exportação.

Artigo 73º Exportação por Terceira Pessoa

O CNIME poderá autorizar, a intervenção de um operador distinto às Empresas que contem com Programas de Maquila, a fim de que retornem as mercadorias Importadas Temporariamente por estas, sempre que se justifique seu mandato, em forma prévia à solicitude de exportação.

Artigo 74º Exportação de Serviços

Se a Maquila consistisse em uma Prestação de Serviço, esta se considerará exportada com a emissão da Fatura Comercial correspondente, a qual se realizará, sem incluir o IVA.

Artigo 75º Exportação de Bens ingressados para Aperfeiçoamento Passivo

Aos efeitos da Exportação Maquila de máquinas, materiais ou outros Bens Importados Temporariamente baixo este Regime, para sua utilização reparação manutenção ou outras operações, que não impliquem a modificação da natureza do bem, se lhes aplicará o mesmo tratamento que a Exportação Maquila.

SEÇÃO QUINTA VENDAS NO MERCADO INTERNO

Artigo 76º Mudança de Regime

As Empresas Maquiladoras que desejam vender no Mercado Interno Bens ingressados ao país, ao amparo do Regime de Importação Temporária Maquila deverão solicitar a substituição do Regime, por outro de Importação Definitiva.

Artigo 77º Solicitude

Ao efeito, os interessados deverão apresentar a correspondente solicitude diante o CNIME e cumprir com todos os requisitos e trâmites exigidos no Capítulo de Procedimento de Aprovação de Trâmites e Recursos.

Artigo 78º Critério de aprovação

O critério de aprovação será restritivo e só serão outorgados nos seguintes casos:

1. Para complementar a demanda interna do produto.
2. Quando ditos Bens, não sejam produzidos no país.
3. Se for cumprida a condição de Orçamento de Divisas Equilibrado

Artigo 79º Justificação de Porcentagem de Vendas

Aos efeitos de dar cumprimento ao exposto no Artigo 16, parágrafo segundo, as Empresas deverão apresentar a correspondente justificativa sobre a porcentagem de suas Vendas no Mercado Interno, baseadas nas documentações de exportação.

Artigo 80º Trâmites de importação

As Empresas Maquiladoras que tenham obtido a correspondente permissão para realizar Vendas no Mercado Interno, deverão proceder a Importação Definitiva de ditos Bens Importados Temporariamente.

Artigo 81º Conta Corrente

Uma vez quitado os trâmites de Importação Definitiva, se procederá ao correspondente desconto do saldo da Conta Corrente de Importação Temporária Maquila, conforme ao Programa de Maquila aprovado.

Artigo 82º Imposto de Renda

Aos efeitos do disposto no Artigo 16º, parágrafo segundo, segunda parte da Lei, os ingressos pelas vendas, estarão sujeitos ao pago do Imposto de Renda, conforme à porcentagem estabelecida para as Rendas Internacionais no Artigo 10º da Lei 125/91.

SUB-SEÇÃO PRIMEIRA

ATIVOS FIXOS

Artigo 83º Mudança do Regime Aduaneiro

A DGA, conjuntamente com o CNIME, poderá autorizar a mudança de Regime dos Bens do ativo fixo, ingressados ao país, baixo o Regime de Importação Temporária Maquila, para o qual, o interessado deverá apresentar a correspondente solicitude, que terá o tratamento estabelecido no Capítulo de Procedimento de Aprovação de Trâmites e Recursos.

Artigo 84º Valorização

Para a determinação do Valor Imponível, se terá em conta, o monto consignado na Declaração Jurada de Valor dos Bens do ativo fixo importados temporariamente sob o Regime.

Artigo 85º Liquidação

Para o efeito, se procederá a atualizar o valor, conforme o seguinte critério:

1. Se tomará o monto consignado na Declaração Jurada de Valor de ditos Bens, em oportunidade de sua Importação Temporária Maquila.
2. Se lhe adicionará o valor correspondente à reavaliação.
3. Se descontarão os valores que correspondam a sua depreciação.
4. Se aplicará a tarifa e tipo de câmbio vigentes na data da mudança de Regime dos Bens.

Artigo 86º Regimes especiais

Sem prejuízo do disposto nesta Subseção, as Maquiladoras poderão acolher-se a qualquer Regime de importação especial de Bens do ativo fixo autorizado pela legislação paraguaia vigente.

SUB-SEÇÃO SEGUNDA PRODUTOS RESULTANTES

Artigo 87º Mudança de Regime

A DGA, em forma conjunta com o CNIME, poderão autorizar a mudança do Regime para os Produtos Resultantes, para o qual, o interessado deverá apresentar a correspondente solicitude. Uma vez aprovado, se procederá ao pago dos gravames à importação correspondentes às Matérias Primas e Insumos, ingressados baixo o Regime de Importação Temporária Maquila aplicando a tarifa vigente, exclusivamente sobre as partes e componentes estrangeiros.

Artigo 88º Avaliação do Produto Resultante

A fim de determinar o Valor Imponível deverá realizar-se a correspondente operação matemática, considerando quanto segue:

1. O monto consignado na Declaração Jurada de Valor das Matérias Primas e Insumos utilizados na elaboração do Produto Resultante ingressados sob o Regime de Importação Temporária Maquila.
2. O valor consignado na Fatura Comercial referente às Matérias Primas e Insumos nacionais e outros agregados que incidam no custo.
3. O desconto das porcentagens de diminuições e Desperdícios.

Artigo 89º Liquidação e Pago

Uma vez determinada a Base Imponível, se procederá à liquidação e posterior pago de todos os gravames à importação, mais todos os tributos internos correspondentes.

SUB-SEÇÃO TERCEIRA SUB-PRODUTOS

Artigo 90º Substituição do Regime

A DGA, conjuntamente com o CNIME poderão autorizar, a pedido da Empresa a substituição do Regime de Importação Temporária Maquila dos Sub-produtos, pelo de Importação Definitiva. Para o efeito, se deverá dar cumprimento aos trâmites correspondentes para sua nacionalização.

Artigo 91º Avaliação, Liquidação e Pago

Para a determinação do Valor Imposto dos Subprodutos, a correspondente liquidação e pagamento, serão tomados os mesmos critérios estabelecidos para a avaliação do Produto Resultante.

SUB-SEÇÃO QUARTA MATERIAS PRIMAS NAO UTILIZADAS

Artigo 92º Substituição do Regime

A DGA, conjuntamente com o CNIME, poderão autorizar a mudança de Regime de Importação Temporária Maquila destes Bens, pelo de Importação Definitiva sempre que se justifiquem algumas das seguintes circunstâncias:

1. Modificação do seu estado.
2. Mudança da Estrutura de Produção que faça inviável sua utilização.
3. Avaria

O anterior é meramente enunciativo, ficando a critério do CNIME, a avaliação de outras situações.

Art. 93º Valorização

A fim de determinar o Valor Imposto das Matérias Primas, se tomará em conta o montante depositado na Declaração Jurada de Valor, ao momento da Importação Temporária Maquila, ao qual se lhe adicionarão as porcentagens de interesse correspondentes pelo prazo de permanência no país.

Art. 94º Liquidação e Pagamento

Uma vez determinada a Base Imposta, se procederá à liquidação e posterior pago de todos os gravames a importação, mais todos os tributos internos correspondentes.

SUB-SEÇÃO QUINTA INSUMOS NAO UTILIZADOS

Art. 95º Substituição do regime

Prévia e devida justificativa, a DGA, conjuntamente com o CNIME, poderão autorizar a substituição do Regime de Importação Temporária Maquila dos Insumos Não Utilizados, pelo de Importação Definitiva, devendo dar cumprimento aos trâmites normais correspondentes para sua nacionalização.

Art. 96º Valorização

A fim de determinar o Valor Imposto dos Insumos Não Utilizados se tomará como valor, o montante depositado na Declaração Juramentada de Valor, ao qual se lhe adicionará as porcentagens de juro correspondentes pelo prazo de permanência no país.

Art. 97º Liquidação e Pagamento

Uma vez determinada a Base Imposta, se procederá à liquidação e posterior pago de todos os gravames a importação, mais todos os tributos internos correspondentes.

SEÇÃO SEXTA DA REEXPORTAÇÃO

Art. 98º Reexportação De Máquinas E Equipamentos

A Reexportação dos Bens autorizados pelo Artigo 12º Numeral 2 e 3 deverá ser realizada ao vencimento do Contrato de Maquila, ou em seu defeito quando as partes o solicitem. Para tal efeito, se seguirão os mesmos procedimentos estabelecidos para a Exportação Maquila. O despacho correspondente estará carimbado com a Legenda "Reexportação Maquila"

Art. 99º Reexportação de Matérias Primas e Insumos

As Matérias Primas e Insumos ingressados ao país, sob o Regime de Importação Temporária Maquila, mencionadas no Artigo 12º Numeral 1 que não chegarem a se utilizar ou forem parcialmente, conforme ao Programa de Maquila aprovado, poderão ser reexportadas ao amparo do presente Regime e para o efeito, seguirão os mesmos procedimentos estabelecidos para a Exportação Maquila.

Art. 100º Cancelamento de Despachos de Importação

A DGA, conjuntamente com o CNIME, procederá o cancelamento dos correspondentes Despachos de Importação, prévia solicitude do interessado acompanhado da cópia do Despacho de Exportação quitado

e o Cumprido de Embarque, outorgado pela DGA. Em alguns casos, a critério do CNIME, a documentação que justifique o desembarque no destino previsto no exterior.

SEÇÃO SÉTIMA

TRATAMENTO DOS SUBPRODUTOS

Art. 101º Exportação de Subprodutos

Os Subprodutos obtidos da elaboração dos Bens ingressados ao país baixo o Regime de Importação Temporária Maquila, poderão ser exportados, nos mesmos termos e com os mesmos trâmites dos Produtos Resultantes.

Art. 102º Transferência de Subprodutos a outras Maquiladoras para sua incorporação a Produtos Resultantes destinados à exportação

Os Subprodutos poderão ser derivados a outras Empresas Maquiladoras afincadas no território aduaneiro, com o fim de incorporá-los na elaboração de outro Produto Resultante destinado à exportação. A mesma, procederá à dedução da correspondente porcentagem da Conta Corrente, transferindo à receptora dito Débito de Exportação e seu correspondente confirmação, a satisfação da DGA. Para tal efeito, se utilizarão as mesmas garantias estabelecidas para o ingresso de Bens baixo o Regime de Importação Temporária Maquila.

Art. 103º Transferência de Subprodutos a outras Maquiladoras para sua Exportação

Os Subprodutos poderão ser derivados a outras Empresas Maquiladoras afincadas no território aduaneiro, para que estas procedam a sua exportação. Para tal efeito, a Empresa Maquiladora que tenha importado temporariamente ditos Bens, ao amparo do presente Regime, deverão apresentar a correspondente solicitude ao CNIME, nos mesmos termos e trâmites dos Produtos Resultantes. A mesma, procederá à dedução da correspondente porcentagem da Conta Corrente, transferindo à receptora dito Débito de Exportação e sua correspondente confirmação a satisfação da DGA. Para tal efeito, se utilizarão as mesmas garantias estabelecidas para o ingresso de bens sob o Regime de Importação Temporária Maquila.

Art. 104º Transferência de Subprodutos a Empresas Nacionais exportadoras

As transferências de Subprodutos derivados do processo de Maquila, a uma Empresa Nacional não inscrita como Maquiladora, serão consideradas como uma Exportação Temporária, ficando a cargo desta última, a Exportação Definitiva. A Empresa Nacional deverá substituir a fiança, a satisfação da DGA. A Maquiladora procederá a descontar de sua Conta Corrente a correspondente porcentagem.

Art. 105º Transferência de Subprodutos a Empresas Nacionais

Os Subprodutos poderão ser derivados a Empresas Nacionais para sua utilização em outro processo industrial ou sua utilização como insumo ou sua destruição e/ou a Venda no Mercado Interno. Para tal efeito, se deverá seguir o respectivo tratamento estabelecido em cada caso, para cada um deles.

SEÇÃO OITAVA

TRATAMENTO DAS DIMINUIÇÕES

Art. 106º Certificação de Diminuição

O INTN ou outros Laboratórios devidamente acreditados pelo ONA, serão as instituições encarregadas de certificar as porcentagens de Diminuições e Desperdícios apresentados pelas Empresas. Não se considerarão importadas definitivamente, a diminuição dos Bens ingressados ao país ao amparo do Regime de Importação Temporária Maquila.

SEÇÃO NONA

TRATAMENTO DOS DESPERDÍCIOS

Art. 107º Inclusão como Desperdícios

Poderão incluir-se como Desperdícios, todo material manufaturado reprovado pelos controles de qualidade da Empresa, assim como o vasilhame e materiais de empaque que tenham sido importados como um todo, dentro do conjunto de Bens ingressados ao país, ao amparo do Regime de Importação Temporal Maquila as ferramentas e peças que se destruam no transcurso da operação de Maquila, serão consideradas como desperdícios.

Art. 108º Exportação

Os Desperdícios poderão ser exportados nos mesmos términos e trâmites dos Produtos Resultantes.

Art. 109º Transferência de Desperdícios a Empresas Nacionais

Os Desperdícios poderão ser derivados a Empresas Nacionais para sua utilização em outro processo industrial ou sua utilização como insumo ou sua destruição e/ou a Venda no Mercado Interno. Para tal efeito, se deverá seguir o respectivo tratamento estabelecido em cada caso, para cada um deles.

Art. 110º Certificação

O INTN ou outros Laboratórios devidamente acreditados pelo ONA, serão as instituições encarregadas de certificar as porcentagens de Desperdícios apresentados pelas Empresas.

Art. 111º Autorização

Não se considerarão Importadas Definitivamente, os Desperdícios dos Bens Importados Temporariamente baixo este Regime, sempre que estes sejam destruídos e se cumpram com as disposições de controle que estabelece este Regulamento e cumpram com as disposições legais relativas ao Meio Ambiente. Para o efeito, a Empresa deverá solicitar a autorização correspondente ao CNIME.

Art. 112º Destruição

O ato de destruição dos Bens, deverá estar certificado por funcionários do INTN ou outros Laboratórios devidamente acreditados pelo ONA ou em seu defeito por Tabelião Público, em Ata de Constatação.

SEÇÃO DÉCIMA

TRATAMENTO DOS INSUMOS

Art. 113º Tratamento

Os combustíveis, lubrificantes, produtos químicos e outros materiais auxiliares que se consumam na operação de Maquila, serão considerados como diminuições em sua totalidade. As Empresas Maquiladoras deverão apresentar diante ao CNIME uma declaração na que proporcionem informação sobre o tratamento das mercadorias que deverão sujeitar-se as regras aplicáveis em dita matéria.

Art. 114º Destruição de Insumos

No caso que os Insumos devam ser destruídos, a Empresa deverá solicitar a autorização correspondente ao CNIME devendo cumprir com os mesmos trâmites e requisitos que para o caso de Desperdícios.

SEÇÃO DECIMA PRIMEIRA

DAS DOAÇÕES

Art. 115º Procedimento

As Empresas que contem com Programa de Maquila aprovado pelo CNIME poderão efetuar doações das maquinas e materiais obsoletos Desperdícios e outros Bens ingressados ao país baixo o Regime de Importação Temporária Maquila, sempre que cumpram com o seguinte procedimento:

1. Os donatários deverão solicitar por escrito, a autorização correspondente diante ao CNIME, a fim de anexar dita autorização ao Despacho de Importação.
2. Apresentar diante a DGA a Resolução do CNIME que aprova a Doação, como assim também os Despachos de Exportação e Importação Definitiva, respectivamente.
3. Efetuar o pagamento aos gravames correspondentes, no caso de que não exista legislação que os libere.
4. Contar com o Recibo dos Bens doados.

Art. 116º Justificativa diante do CNIME

A totalidade dos documentos mencionados no artigo anterior, deverão ser apresentados diante do CNIME dentro do prazo de 15 dias seguintes a aquele em que efetuem as doações correspondentes.

Art. 117º Limitações

Os Desperdícios considerados como resíduos perigosos pelas leis ambientais e demais disposições aplicáveis na matéria, não serão susceptíveis de doação.

CAPITULO QUINTO DO PROCEDIMENTO DE APROVACAO DE TRÂMITES E RECURSOS CORRESPONDENTES

Art. 118º Procedimento Geral

Para aqueles trâmites que requeiram aprovação por Resolução Bi ministerial prévia avaliação do CMINE, e que não tenham especificado nesta Resolução um procedimento diferente, se utilizará o procedimento que se detalha no presente capítulo, sem prejuízo das medidas regulamentares internas que puderam ditar as instituições que intervêm.

Art. 119º Apresentação e Avaliação da Solicitud.

A solicitude respectiva será apresentada diante ao CUT da Secretaria Executiva do CNIME, quem, prévia análises técnico-jurídico, emitirá o Parecer correspondente, recomendando sua aprovação ou reprovação remetindo a solicitude a consideração do CNIME. O CNIME em sua primeira sessão, considerará a solicitude e se a mesma se enquadra nos critérios de Política Maquiladora, já seja econômica industrial social, ou relacionadas a compromissos internacionais, a aprovará, elevando a Resolução Bi ministerial à firma de Ministro de Indústria e Comércio e da Fazenda respectivamente.

Art. 120º Reprovação da Solicitud

No caso que a solicitude seja reprovada, a Empresa poderá, num prazo de 10 dias hábeis, recorrer diante aos Ministros de Indústria e Comércio e de Fazenda, quem terão um prazo de trinta dias hábeis para resolver. O silêncio administrativo implicará a denegatória ficta podendo o recorrente iniciar as ações judiciais pertinentes diante ao Tribunal de Contas.

Art. 121º Modificação da Solicitude

Se a solicitude apresentada, a juízo do CNIME requiere de alguma modificação por razões de Política Maquiladora, a Secretaria Executiva através do CUT notificará de tal resolução a Empresa num prazo não maior a três dias a partir da data da Resolução.

No caso que dita modificação seja aceita pela Empresa, esta procederá à modificação sugerida. A solicitude modificada terá os mesmos trâmites correspondentes a uma nova apresentação. Em caso de que a Empresa não se encontre de acordo com a modificação sugerida, poderá recorrer em alçada, nos términos do artigo anterior.

Art. 122º Resolução Bi ministerial

A Resolução Bi ministerial conterà todos os dados que tenham relevância para a aplicação da Lei, este Regulamento e as correspondentes Resoluções, para cujo efeito o CNIME estabelecerá recomendações de acordo aos tipos e formas de operações, de maneira tal que a mesma possa servir de eficiente mecanismo de administração e controle destes Programas. A Resolução Bi ministerial deverá ser redigida e assinada em cinco exemplares uma para cada um dos Ministros, outra para o CNIME, uma para a Secretaria, e a última para a Empresa.

Art. 123º Registro da Resolução Bi ministerial

A Resolução Bi ministerial deverá ser registrada na Secretaria Executiva do CNIME e na Sessão Especial Importação/Exportação Maquila da DGA.

Art. 124º Cômputo de Prazos

Para o cômputo dos prazos estabelecidos na Lei, esta Regulamentação e as correspondentes Resoluções, serão contados somente os dias hábeis e a partir do dia seguinte de que o interessado houvesse recebido a correspondente notificação.

Art. 125º Notificação

As notificações serão realizadas pela Secretaria Executiva através do CUT.

CAPITULO SEXTO DOS ASPECTOS FISCAIS E CONTÁBEIS

SEÇÃO PRIMEIRA ASPECTOS FISCAIS

Art. 126º Alcance das Exonerações

Aos efeitos das exonerações previstas no Artigo 30 da Lei, se encontram compreendidas os seguintes tributos:

1. Tributos Aduaneiros estabelecidos na Lei 1.173/85 "Código Aduaneiro" e suas modificações.
2. Pago de Impostos por Serviço de avaliação Aduaneira.
3. Tarifa Consular.
4. Taxa do Instituto Nacional do Indígena (INDI).
5. Taxas Portuárias e Aeroportuárias.
6. Pago por Cânonos Informáticos.
7. Qualquer outro imposto, taxa ou contribuições existentes ou a criar-se, que gravem o ingresso e/ou egresso dos Bens amparados baixo o Regime de Maquila.
8. A totalidade dos impostos, taxas e contribuições que gravem as garantias que as Empresas

e/ou Terceiros outorguem e que se relacionem com o Regime de Maquila.

9. A totalidade dos impostos, taxas e contribuições que gravem os empréstimos destinados a financiar as Operações de Maquila.
10. Os Tributos que puderam gravar a Remessa de Dinheiro relacionadas ao Regime de Maquila.

Art. 127º Benefícios para Empresas que realizam exclusivamente Operações de Montagem

As Empresas que realizam exclusivamente Operações de Maquila gozarão além dos benefícios mencionados no artigo anterior, os seguintes:

1. Exoneração do Imposto de Patentes a Comércio, Indústrias, Profissões e Ofícios.
2. Exoneração do Imposto a Construção que afete a Planta Industrial e/ou de Serviços conforme ao aprovado no Programa de Maquila.
3. Exoneração das taxas afetadas diretamente ao Processo de Maquila.
4. Exoneração de Imposto ao Valor Agregado que grava as operações de arrendamento ou Leasing das máquinas e materiais que formam parte do Programa de Maquila.
5. Qualquer outro imposto, taxa ou contribuição nacional ou departamental criado ou a criar-se.

Art. 128º Regime do Imposto a Renda aplicado a Operações de Maquila e Sub-Maquila

Conforme ao Artigo 29º da Lei, as Empresas Maquiladoras e Sub-Maquiladoras que executem Programas de Maquila, abonarão o tributo único estabelecido na mesma, aplicando a taxa de 1% (um por cento) sobre o montante da fatura que faz relação a prestação dos serviços do Programa de Maquila. Este pago será único e definitivo com relação às rendas geradas baixo o Regime de Maquila.

Art. 129º Quantificação do Valor Agregado em Território Nacional

Presume-se que o valor da Fatura que faz relação a prestação dos serviços do Programa de Maquila, tanto para Empresas Montadoras como para Sub-Maquiladoras é igual ao montante do Valor Agregado em Território Nacional.

Art. 130º Realização de Operações Simultâneas

No caso que a Empresa Maquiladora por Capacidade Ociosa ou a Sub-Maquiladora realizem em forma simultânea operações sob o Regime Geral e baixo o Regime Maquila, se deverão proporcionar os ingressos provenientes de ambas operações, conforme aos critérios estabelecidos na Lei 125/91. Em dito caso, os ingressos obtidos pelos serviços prestados baixo o Programa de Maquila, ao tributar o Imposto de Renda aplicando a taxa de 1% (um por cento), não serão computados aos efeitos da determinação da renda sob o Sistema de Resultado Contábil.

Art. 131º Venda no Mercado Interno

O artigo anterior é também aplicado à porcentagem de Vendas no Mercado Interno permitido pela Lei e este Regulamento para as Empresas Maquiladoras.

Art. 132º Forma e Prazo de Liquidação

A liquidação do Imposto estabelecido no Artigo 29º da Lei, se realizará por Declaração Juramentada mensal, aplicando a taxa de 1% (um por cento) sobre o montante correspondente às faturas que fazem relação a Prestação de Serviço do Programa de Maquila.

Art. 133º Regime do Imposto ao Valor Agregado aplicado a Operações de Maquila
Conforme o Artigo 31º da Lei, a Empresa Maquiladora que executa o Programa de Maquila poderá recuperar o Crédito Fiscal correspondente à aquisição dos Bens e Serviços aplicados em forma direta ou indireta as Operações de Maquila, mediante o mecanismo estabelecido na Lei 125/91 e suas regulamentações. No caso de realização de operações mistas, aos efeitos de determinar a porcentagem de Crédito Fiscal a recuperar, se aplicará o estabelecido no Art. 86 da Lei 125/91.

Art. 134º Recuperação do IVA
As Empresas Montadoras são as únicas que poderão acolher ao Regime de recuperação do IVA.

Art. 135º Da Recuperação do Regime Fiscal Importação Temporal Maquila
O Ministério d Fazenda, conjuntamente com o CNIME estabelecerão uma estrutura administrativa incorporada no local do CUT aos efeitos de facilitar o procedimento da recuperação do crédito fiscal da Empresa Maquiladora, o qual em todos os casos deverá ser sumário.

Art. 136º Regime do Imposto ao Valor Agregado correspondente a Sub-Maquila A Prestação de Serviços entre a Empresa Maquiladora e Sub-Maquiladora, se encontram gravadas pelo Imposto ao Valor Agregado, devendo cumprir-se todos os requisitos estabelecidos na Lei 125/91.

Art. 137º Provedoria Nacional a Maquiladoras
As Empresas Nacionais que forneçam Bens ou Serviços destinados as Empresas Maquiladoras e/ou Sub-Maquiladoras, faturarão ditas operações com o Imposto al Valor Agregado.

Art. 138º Documento de Traslado
Para documentar o traslado das Matérias Primas e/ou Insumos, seja desde a Empresa Maquiladora à Empresa Sub-Maquiladora e/ou vice-versa o qualquer outro traslado de Bens incorporados sob o Regime Maquila se utilizará a "Nota de Envio Maquila", devendo o Ministério da Fazenda prever as exigências administrativas para sua implementação, não sendo necessária a emissão de fatura adicional.

Art. 139º Aplicação Supletória:
Os pontos não estabelecidos na Lei, aos efeitos tributários se regerão conforme ao estabelecido na Lei 125/91, que estabelece o Novo Código Tributário, sua Regulamentação e as respectivas Resoluções.

SEÇÃO SEGUNDA

DO REGIME CONTÁBIL

Art. 140º Registro das Operações de Maquila por Capacidade Ociosa
As Empresas que realizem operações no Mercado Interno simultaneamente com Operações de Maquila por Capacidade Ociosa habilitarão em seus Registros Contábeis, Contas Especiais onde se registrem os produtos elaborados em cumprimento dos Programas de Maquila, devendo conter as seguintes informações:

1. Quantidade de matéria prima recebida da Maquiladora
2. Quantidade de matéria prima utilizada para cada um dos produtos e Subprodutos
3. Porcentagem de diminuições aplicadas a cada um dos produtos
4. Porcentagem de Desperdícios
5. Vendas no mercado interno
6. Exportações

- 7. Reexportações
- 8. Materiais não utilizados

Art. 141º Forma de Registro das Operações de Sub-Maquila

As Empresas que realizem operações no Mercado Interno conjuntamente com operações de Sub-Maquila, habilitarão em sua contabilidade Contas Especiais onde se registrem os Processos de Sub-Maquila, devendo as mesmas conter o seguinte:

1. Quantidade de Matéria Prima recebida da Maquiladora.
2. Quantidade de Matéria Prima utilizada para cada um dos Produtos e Subprodutos
3. Porcentagem de diminuições aplicadas a cada um dos produtos
4. Porcentagem de Desperdícios

Art. 142º Livros Regime Maquila

Além dos livros legais obrigatórios, as Maquiladoras e as Sub-Maquiladoras deverão habilitar um livro especial, devidamente rubricado, no qual registrarão os movimentos de importação e exportação, tanto de Bens de capital como de Insumos e materiais incorporados baixo o presente Regime, as vendas no Mercado Interno, se houvesse, o cálculo das diminuições e Desperdícios, reexportações de máquinas e/ou materiais, não utilizados, como assim também outros dados necessários para o controle do estrito cumprimento do programa aprovado. A não observação do precedentemente estabelecido implicará as sanções mencionadas no capítulo pertinente.

Art. 143º Contas de Ordem

O movimento de Bens de capital, Matérias Primas e Insumos, deverão expor-se como "Contas de Ordem" na contabilidade da Empresa.

Art. 144º Princípios de Contabilidade

Nos demais aspectos, as Empresas deverão submeter-se ao estabelecido nas disposições de aplicação geral, devendo dar cumprimento aos Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos.

Art. 145º Obrigação de Apresentar Informação

Conforme ao disposto no Art. 4º inciso 6) da Lei, as Empresas Montadoras deverão apresentar diante ao CNIME, a declaração semestral em Suporte Magnético, na qual se especifiquem as operações realizadas baixo a Lei. Os requerimentos técnicos serão determinados em sua oportunidade pelo CNIME.

CAPITULO SÉTIMO

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E FISCALIZADORA

Art. 146º Posição Jurídica

O CNIME como Organismo Autônomo, criado pelo Artigo 5º da Lei em caráter de Conselho Assessor dos Ministérios de Indústria e Comércio e de Fazenda estará inserto na Estrutura Orgânica do Ministério de Indústria e Comércio em concordância com a Lei Nº 904/63 "Que estabelece as funções do Ministério de Indústria e Comércio". Artigo 2 inciso p), e o Decreto Nº 2348/99 "Pelo qual se regulamenta a Carta Orgânica do Ministério de Indústria e Comércio- Lei Nº 904/63, e se derroga o Decreto Nº 902/73"; Artigo 1 inciso a), literal e).

Art. 147º Organização do CNIME

Para o cumprimento dos fins dispostos na Lei, este Regulamento e as correspondentes Resoluções, o CNIME terá amplias faculdades para organizar-se administrativamente, devendo ditar os regulamentos internos que sejam necessários para o efeito.

Art. 148º Secretaria Executiva

Conforme ao disposto no Artigo 8 da Lei, e aos efeitos da implementação da Secretaria Executiva do CNIME, se deverão tomar os cuidados administrativos e orçamentários correspondentes para dotar a mesma infra-estrutura necessária para o cumprimento de seus fins.

Art. 149º Organização da Estrutura Interna da Secretaria Executiva

O Secretário Executivo terá a seu cargo a organização interna de dita Secretaria, contando com faculdades suficientes para emitir regulamentos internos os quais deverão ser aprovados pelo CNIME.

Art. 150º Centro Único de Trâmites

Dentro das faculdades estabelecidas no artigo anterior, A Secretaria Executiva, deverá prever a estruturação e funcionamento do Centro Único de Trâmites, em coordenação com as demais instituições envolvidas.

Art. 151º Obrigação da DGA

A DGA tomará as medidas necessárias aos efeitos de implementar a estrutura administrativa para o manejo simplificado da totalidade dos trâmites e documentos relacionados com a Lei, este Regulamento e as correspondentes Resoluções. Igualmente, se estabelecerão os mecanismos necessários aos efeitos de harmonizar as disposições administrativas contidas no Código Aduaneiro, com as contidas na Lei.

Art. 152º Seção Especial Importação/Exportação Maquila

Conforme ao disposto no Artigo 15, Numeral 1, a DGA tomará os cuidados correspondentes a fim de organizar a oficina de Importação/Exportação Temporal Maquila, diante da qual se tramitará o "Despacho de Importação/Exportação Maquila".

Art. 153º Faculdades da DGA.

A Aduana, em coordenação com o CNIME por meio de Resoluções fica facultada a:

1. Estabelecer e implementar o sistema de controle para a fiscalização do ingresso o saída de Bens
a
ou destas Maquiladoras, a ou desde os portos de desembarque ou embarque marítimos (portos francos) fluviais terrestres ou aéreos, até seu traslado às Maquiladoras ou vice-versa.
2. Estabelecer e implementar o sistema de controle para a fiscalização da lista de Bens contidos nos Despachos de Importação e de Exportação e os valores destinados às mesmas, assim como os procedimentos de verificação dos inventários existentes nas Maquiladoras e toda medida de controle fiscal, aduaneira ou administrativa requerida.

CAPITULO OITAVO DAS SANÇÕES

Art. 154º Infrações às Leis Aduaneiras

As infrações derivadas das operações aduaneiras, terão o mesmo tratamento que o estabelecido no Código Aduaneiro.

Art. 155º Infrações relacionadas com os Tributos Internos:

As infrações relacionadas com os tributos internos, terão o tratamento estabelecido na Lei 125/91.

Art. 156º Infrações Cíveis e Penais

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, as Empresas e/ou seus representantes, estarão sujeitas as responsabilidades cíveis e penais estabelecidas na Legislação Positiva Nacional.

Art. 157º Infrações a Lei de Maquila

As Empresas que não derem cumprimento ao estabelecido na Lei e neste regulamento, ficarão sujeitas, especificamente ao estabelecido no Artigo 27 da Lei, sem prejuízo do estabelecido no presente capítulo.

Art. 158º Critério de Seletividade

O CNIME, conjuntamente com a Aduana, poderá sancionar as Empresas que cometam infrações menores relacionadas com as operações aduaneiras mediante a aplicação de critérios de seletividade mais rígidos em qualquer dos procedimentos aduaneiros.

Art. 159º Suspensão Temporal da Vigência do Programa

Sem prejuízo do que disponha o CNIME, se sancionará com a suspensão temporária da vigência do Programa, nos casos graves de não cumprimento das obrigações emergentes da Lei e deste regulamento. A gravidade da sanção será determinada caso por caso, pelo CNIME.

Art. 160º Cancelamento da Vigência do Programa

Para os casos de reincidência em Atos Sancionados com a Suspensão Temporária o CNIME, poderá proceder a cancelamento do Programa de Maquila vigente.

Art. 161º Cancelamento do Registro

Quando se trata de infrações que levem a tipificação de infrações fiscais e/ou penais, o CNIME cancelará a inscrição d infrator como Empresa Maquiladora, não podendo a mesma Empresa acolher-se a outro Programa de Maquila por um prazo de 3 anos. A reincidência dará lugar ao cancelamento definitivo de sua inscrição como Maquilador.

Art. 162º Obrigação do CNIME

O CNIME diante da existência de indícios sobre atos que puderam configurar infrações sob as normas citadas no presente capítulo deverá realizar as correspondentes comunicações aos organismos respectivos.

Art. 163º Execução da Garantia

Uma vez que fique firme a sanção correspondente, a DGA, fará efetiva a garantia outorgada, sem prejuízo das demais sanções que correspondam, em caso de que o fato configure uma falta ou infração aduaneira, ou de outra disposição legal aplicável.

CAPITULO NONO
AS PESSOAS ESTRANGEIRAS
ATINGIDAS PELA OPERATIVA MAQUILADORA

Art. 164º Permanência no País

Às pessoas físicas que ingressem ao país para trabalhar em Empresas Maquiladoras que tenham por objeto dedicar-se a atividades amparadas pela Lei, poderão permanecer no País, pelo prazo de duração do Programa correspondente. Para tal efeito deverão realizar as gestões diante o CUT, servindo como suficiente justificativa a apresentação do Programa de Maquila aprovado e/ou o Contrato de Prestação de Serviços com as mesmas.

Art. 165º Visa Maquila

À Direção Geral de Migrações, outorgará a denominada "VISA MAQUILA, a qual permitirá a seus possuidores, a entrada ao e/ou saída do país com dito documento. O prazo da visa será extensivo ao do Programa de Maquila ou do término estabelecido no contrato de Prestação de Serviços. A obtenção de dita Visa será de tramitação sumária. A Secretaria Executiva do CNIME, realizará as gestões administrativas necessárias diante ao Ministério do Interior, aos efeitos da implementação desta disposição por parte da Direção Geral de Migrações.

Art. 166º Regime de Pessoal Estrangeiro

O pessoal estrangeiro poderá optar por receber seus ingressos na República do Paraguai e/ou no país da Matriz, podendo igualmente optar por efetuar os aportes correspondentes ao Sistema de Segurança Social no país ou no Exterior, devendo formalizar dita opção, diante da Autoridade de aplicação correspondente.

Art. 167º Cargos Diretivos

Os estrangeiros, radicados ou não no país, poderão ocupar cargos diretivos em Empresas Maquiladoras, qualquer seja a modalidade jurídica autorizada pela legislação paraguaia, que estas adotem. Para tal efeito deverão apresentar diante aos Organismos encarregados do reconhecimento de Personalidade Jurídica, e/ou outras instituições, o Programa de Maquila aprovado e/ou o contrato de Prestação de Serviços com as mesmas.

Art. 168º Gestão de Trâmites Bancários

As pessoas físicas ou jurídicas dedicadas às operações de Maquila poderão realizar a totalidade dos trâmites e gestões bancárias, bastando como título habilitante os documentos de seu país de origem, devidamente visados diante o correspondente Consulado.

CAPÍTULO DÉCIMO
DISPOSICIONES FINAIS

Art. 169º O Presente Decreto será complementado com outros, derivados de questões relacionadas com compromissos internacionais assumidos pela República.

Art.170º O presente Decreto será referendado pelos senhores Ministros de Indústria e Comércio, de Fazenda, de Relações Exteriores e do Interior.

Art. 171º Comunique-se, publique-se e dê-se ao Registro Oficial.

Decreto Nº 6.118

PELO QUAL SE REGULAMENTA A TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS POR EXPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO VIRTUAL MAQUILA.

Assunção, 11 de fevereiro de 2011

POR QUANTO: A apresentação realizada pelo Ministério da Indústria e do Comércio e o Ministério da Fazenda, na qual se requer sejam dadas normas complementares à Lei Nº 1064/97 "Da Indústria Maquiladora de Exportação", ao Decreto Regulamentar Nº 9585/00, bem como à Lei Nº 2422/04 Código Alfandegário e ao Decreto Regulamentar Nº 4672/05, a respeito das transferências de mercadorias, a fim de implementar a modalidade de exportação e importação virtual; e

CONSIDERANDO: Que o Artigo 238, Numeral 3), da Constituição Nacional outorga faculdade a quem exerce a Presidência da República a regulamentar Leis.

Que o Artigo 32 da Lei Nº 1064/97 da Indústria Maquiladora de Exportação, confere faculdades regulamentárias ao Poder Executivo.

Que o Artigo 394 da Lei Nº 2422/04 "Código Alfandegário", estabelece que o Poder Executivo ditará as normas regulamentares da referida norma legal.

Que a transferência de mercadorias entre empresas maquiladoras permitirá a incorporação de maior valor agregado nacional ao processo maquilador, com o correspondente benefício para o país no que respeita à maior ocupação de mão de obra paraguaia e ao incremento da competitividade do setor.

POR TANTO, no exercício das suas atribuições constitucionais,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

DECRETA:

Artigo 1º As empresas maquiladoras, por conta e ordem das suas respectivas matrizes, poderão transferir os bens que tivessem importado temporariamente, ou o produto resultante do processo produtivo a que foram submetidos os mesmos, a outras empresas maquiladoras para a utilização desses bens em cumprimento dos seus programas.

Artigo 2º As mencionadas transferências se realizarão mediante a "Exportação Virtual Maquila" e a "Importação Virtual Maquila", as quais ficam equiparadas, em todos os requisitos e consequências legais à Exportação Maquila e a Importação Temporal Maquila, respectivamente.

Artigo 3º Para estas transferências, as empresas maquiladoras deverão tramitar simultaneamente os despachos de Importação Virtual Maquila e Exportação Virtual Maquila perante a Direção Nacional de Alfândegas.

Artigo 4º No caso que a Direção Nacional de Alfândegas considere necessário realizar a verificação dos bens importados virtualmente, esta sempre deverá ser realizada no local da empresa Maquiladora Importadora Virtual.

Artigo 5º A aceitação por parte da Direção Nacional de Alfândegas da garantia oferecida pelo importador virtual, terá os efeitos do cumprido de embarque para o a quitação do despacho de exportação virtual correspondente.

Artigo 6º O presente Decreto entrará a vigorar a partir da data da sua promulgação.

Artigo 7º Modifiquem-se e ampliem-se os Decretos Nros. 4672/05 e 9585/00 nos termos do presente Decreto.

Artigo 8º O presente Decreto será referendado pelos Ministérios da Indústria e do Comércio e da Fazenda.

Artigo 9º Comunique-se, publique-se e insira-se no Registro Oficial.

Direção de Decretos e Leis – Secretaria Geral – Gabinete Civil www.presidencia.gov.py

Nº _____ (assinatura ilegível)